



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 118.583 - SP (2019/0294920-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
EMBARGANTE : YANG WEIHUI
ADVOGADO : CELSO VIEIRA TICIANELLI - SP135188
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO JULGADO. CORREÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA CORRIGIR ERRO MATERIAL.

1. Os embargos de declaração prestam-se, tão somente, a sanar ambiguidade, contradição, obscuridade ou omissão do julgado, consoante dispõe o art. 619 do Código de Processo Penal, ou, então, retificar, quando constatado, erro material.
2. Neste caso, constata-se a pertinência do erro material indicado pelo embargante, razão pela qual determino sua correção.
3. Embargos declaratórios acolhidos, apenas para reconhecer a ocorrência de erro material.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2020(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 118.583 - SP (2019/0294920-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
EMBARGANTE : YANG WEIHUI
ADVOGADO : CELSO VIEIRA TICIANELLI - SP135188
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA:

Trata-se de embargos de declaração opostos por YANG WEIHUI contra acórdão proferido pela Quinta Turma, cuja ementa reproduzo a seguir (e-STJ, fl. 1879/1880):

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. ELEMENTOS INDICIÁRIOS SUFICIENTES. RECURSO IMPROVIDO.

1. O trancamento da ação penal na via estreita do habeas corpus somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

2. Neste caso, a peça acusatória informa que a corré Clemi de Fátima Milani, juntamente com Julmir Alessi, teriam nomeado o ora recorrente representante legal da Paviter Comércio, Terraplanagem e Pavimentação Ltda., e, nessa condição, foi-lhe atribuída a incumbência de transportar material explosivo ou incendiário, ainda que não tivesse autorização para tanto.

3. Portanto, suficientemente narrada a conduta imputada, bem como o nexo causal, não há se falar em inépcia da inicial acusatória, estando devidamente assegurado o direito à ampla defesa. A comprovação ou não dos fatos deve ser demonstrada durante a instrução processual, momento apropriado para o Magistrado exercer seu juízo de convicção acerca dos elementos probatórios juntados aos autos.

4. Recurso ordinário improvido.

Nestes aclaratórios, o embargante indica a existência de erro material na ementa do julgado, que traz menção a pacientes e a eventos não relacionados a esta impetração.

Diante disso, requer o acolhimento dos presentes embargos para sanar os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

erros materiais indicados.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 118.583 - SP (2019/0294920-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA:

Como é cediço, os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada. Dessa forma, para seu cabimento, é necessária a demonstração de que a decisão embargada se mostrou ambígua, obscura, contraditória ou omissa, conforme disciplina o art. 619 do Código de Processo Penal.

Nesta hipótese, de fato se constata a necessidade de correção dos erros materiais apontados pelo embargante.

Por isso, na ementa do julgado, na qual se lê:

2. Neste caso, a peça acusatória informa que a corré Clemi de Fátima Milani, juntamente com Julmir Alessi, teriam nomeado o ora recorrente representante legal da Paviter Comércio, Terraplanagem e Pavimentação Ltda., e, nessa condição, foi-lhe atribuída a incumbência de transportar material explosivo ou incendiário, ainda que não tivesse autorização para tanto.

Leia-se:

2. Neste caso, há elementos indiciários suficientes para autorizar a instauração do procedimento investigativo, porquanto a narrativa apresentada descreve fato, em tese, típico, havendo, ainda, indícios de autoria e materialidade que devem ser melhor esclarecidos no curso da investigação preliminar e, eventualmente, da ação penal a ser ajuizada, se atendidos os requisitos legais para tanto.

Com essas considerações, **acolho** os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, apenas para reconhecer a ocorrência do erro material mencionado.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0294920-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no RHC 118.583 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1.34.001.001762/2018-17 238/2018 1340010017622018172382018 50167475120194030000

EM MESA JULGADO: 18/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : YANG WEIHUI
ADVOGADO : CELSO VIEIRA TICIANELLI - SP135188
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsidade ideológica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : YANG WEIHUI
ADVOGADO : CELSO VIEIRA TICIANELLI - SP135188
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.